



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

PARECER REFERENCIAL nº 07/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA L. ART. 74, INCISO III, "F" DA LEI 14.133/2021.

I – O presente parecer referencial versa sobre as contratações diretas fundamentadas no art. 74, inciso III, "F" da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Legislação geral aplicável: Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal nº 09/2024, Decreto Municipal nº 14/2025 e Decreto Municipal nº 56/2025.

V - Resguardadas questões técnicas, econômicas e discricionárias da Administração, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

VI - Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial.

RELATÓRIO

Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública Municipal nas contratações enquadradas na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, "F" da Lei Federal nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

O presente Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Procuradoria Geral do Município, sobre o tema de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na hipótese prevista no art. 74, incisos III, "F" da Lei n. 14.133/2021, qual seja contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

serviços de publicidade e divulgação) nas hipóteses de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

É o relatório.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PARECER REFERENCIAL

A Lei n.14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração¹, admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.²

Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”,³ dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014, que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União⁴.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

⁴ “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

Destaca-se que no âmbito do município de Araruama foi publicado o Decreto n. 056 de 24 de Abril de 2025, que assim prevê:

Art. 1º. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial pela Procuradoria Geral do Município, no desempenho das atividades de consultoria e assessoria jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

...

Art. 4º. A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, responsável pela assessoria e consultoria dos órgãos da administração direta, devendo ser firmado por no mínimo 02 (dois) Procuradores e ratificados pelo Procurador-Geral do Município, passando a ter caráter normativo.

Art. 5º. Os Pareceres Referenciais elaborados pela Procuradoria Geral do Município receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico

cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

oficial da Prefeitura Municipal de Araruama e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental, sendo de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta.

Cumpra-se dizer que a PGM vem atuando muito sobrecarregada de trabalho com pouquíssimos procuradores, e, apesar do valoroso labor dos zelosos procuradores e assessores comissionados, que auxiliam o trabalho do Procurador Geral e dos subprocuradores, a análise de per si, de cada processo administrativo pode causar muita demora, assim, o Parecer Referencial, que expressamente previsto na Lei 14.133/2021 e no Decreto n. 056/2025.

Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021 e do Decreto n. 056/2025.

O parecer referencial é instrumento jurídico essencial, voltado à orientação da Administração Pública em processos, diligências e expedientes administrativos repetitivos em situação idêntica, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial para contratação direta com lastro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, cumprindo destacar que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

A finalidade deste parecer referencial é orientar juridicamente a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade (art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021).

É preciso esclarecer que esta análise jurídica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

- **não** abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade; e
- **não** se confunde com auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos materiais da manifestação. Da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB⁵ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt⁶, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas

⁵ Art. 37; (...) XXI— ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo— (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73⁷ e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021⁸.

Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. Razão da escolha do contratado;
7. Justificativa de preço;
8. Autorização da autoridade competente.

⁷ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁸ Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Do documento de formalização da demanda.

O inciso I do art.72, bem como o artigo 5º do Decreto Municipal nº 09/2024, fixam que o primeiro passo da contratação direta é a apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Conforme explica Edgar Guimarães⁹, o documento de formalização de demanda visa o “detalhamento da área requisitante, com a definição e a especificação das necessidades de negócio, técnicas, estéticas e outras pertinentes, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução a ser contratada.”

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar- ETP - é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Quanto à análise riscos, trata-se do momento em que se analisa o que pode afetar o objetivo esperado pela contratação bem como “a avaliação de cada um dos riscos identificados, de modo a aferir a probabilidade de virem a ocorrer e o impacto que promoverão, caso ocorram”¹⁰.

E com base nas informações constantes no ETP e gerenciamento de riscos serão elaborados o Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou projeto executivo, os quais são necessários para o desenvolvimento regular das contratações de bens e serviços.

Da indicação da estimativa da despesa.

⁹ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 37.

¹⁰ Guimarães, Ob cit. Página 39.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

O inciso II do Art. 72 preconiza a indicação da estimativa da despesa, sendo necessário proceder à pesquisa de preços já que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O inciso III indica a necessidade de parecer jurídico e técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Como destacado anteriormente, o §4º do art. 53 prevê caber ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Contudo, o §5º entende pela possibilidade de, a critério da autoridade jurídica competente dispensar a emissão de opinião de forma individualizada, nos casos de contratação de baixo valor, baixa complexidade a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico

Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Por sua vez, o inciso IV do art. 72 prevê a necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal previsão tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsão de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

O inciso V do art. 72 exige que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficientes para executar o objeto e idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Jacoby Fernandes¹¹ destaca que a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias,

¹¹ Jacoby Fernandes, Ana Luiza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11. Ed Belo Horizonte. Fórum, 2021. Disponível em Acesso em 10.01.2024. Página 84.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Assim, a Administração deve avaliar, mediante justificativa, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato, sendo que a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações.

Além disso, o inciso III do art.70 da Lei 14.133/2021, dispensa, total ou parcialmente, o cumprimento das exigências previstas nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, para os casos de entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00¹².

Essa desobrigação, contudo, deve ser lida como facultativa, mediante justificativa, para as exigências de qualificação econômico-financeira e com qualificação técnica e obrigatórias em relação às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social, conforme a doutrina citada. Em outras palavras, mesmo nas hipóteses do art.70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social.

Neste cenário, foi elaborado o Checklist anexo a este parecer que deve ser seguida em todos os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art.74, III, alínea "f" da Lei n.14.133/2021, nela incluídos os requisitos neste momento abordados.

Razão da escolha do contratado.

¹² Sobre tal previsão, aliás, Marçal Filho entende que mesmo nas hipóteses do art.70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021— São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 905/907).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

O inciso VI do art. 72 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado. À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão que declara a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, IV da Lei 9.874/1999), tem a Administração o dever de justificar a escolha do contratado.

Justificativa do preço.

O inciso VII do art. 72 preceitua a necessidade de demonstração da justificativa do preço. Como observado quando da necessidade da estimativa de despesa o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Em relação às compras e serviços o §1º do art.23 fixou que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- ✓ Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- ✓ Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- ✓ Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

✓ Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ✓ Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Tais parâmetros devem ser adotados de forma combinada ou não, devendo-se ser amparados em uma “cesta” de preços, e priorizando-se os preços praticados no âmbito da Administração Pública oriundos de outros certames. Sobre o tema, o TCU:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020) (TCU– Acórdão 4958/2022- Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman, data da sessão 30/08/2022)

No mesmo sentido, Cristiana Fortini e Rafael Amorim¹³ apontam que

(...) a previsão da possibilidade de se consultar apenas um parâmetro pode induzir à interpretação de que basta uma informação de valores

¹³ CAMARÃO, Tatiana. Artigo 23. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos– Volume 1: Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021– Artigos De 1º A 70º. Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4367/E5880/41702>. Acesso em: 7 jan. 2024. p. 366.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

para que a pesquisa seja atendida. Não é bem isso. Em todas as hipóteses há expressões (no plural) ou procedimentos orientando uma consulta abrangente, de forma que não é suficiente apenas uma fonte como base de parametrização.

Já nas contratações diretas em que não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)¹⁴.

Autorização da autoridade competente.

Já o inciso VIII do art. 72 prevê a necessidade de autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

Segundo Sidney Bittencourt¹⁵, autoridade competente é “o agente público que, dentro da organização interna da entidade administrativa, possui, regimental ou estatutariamente, competências específicas”. Como observa Felipe Boselli²⁶, a Lei 14.133/2021 exige apenas a autorização (não a ratificação, como consta na Lei nº 8.666/1993) da autoridade competente, e não da autoridade superior.

Divulgação do contrato ou extrato

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 72 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado.

¹⁴ Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

¹⁵ Ob. cit. p. 517.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Da contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art.74, III, alínea “f” da Lei 14.133.2021.

Da inexigibilidade de licitação

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Como observa Felipe Boselli¹⁶, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho¹⁷ pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de

¹⁶ Ob. cit. p. 59.

¹⁷ Ob. cit. p. 960/961.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial” Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato¹⁸.

Da hipótese objeto desta manifestação.

A presente manifestação referencial trata, exclusivamente, da hipótese de licitação inexigível prevista no inciso III, alínea “f” do art. 74 da Lei n.14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito

¹⁸ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina¹⁹ e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU) elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

- ☒ Demonstrar-se a inviabilidade de competição no caso concreto, devendo a Administração comprovar que a realização
- ☒ Tratar-se de serviço técnico profissional especializado;
- ☒ Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização;
- ☒ Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado;

Tais requisitos, e outros pontos sobre o tema, são dispostos a seguir.

Serviço técnico especializado.

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este, pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade

¹⁹ CHARLES, Ronny. Ob. cit. 398.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado m). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas³¹”.

Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço de treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese. 3.3.4- Notória especialização do profissional e da empresa.

Notória especialização do profissional e da empresa.

Tal serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

Art. 6º

XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74 §3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como observam Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler²⁰ tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público. Tal imperativo, inclusive, é trazido na própria Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º) que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser “indiscutivelmente o mais adequado”, a redação trazida pela nova lei traz o “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, não mais se exigindo que a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves²¹:

²⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública. Curitiba: Zênite, 2015. p. 103-104 citado por Felipe Boselli (Ob. cit. p. 74).

²¹ Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 349. 34Ob cit. p. 397.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

Todavia, como observa Ronny Charles²², a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui que o professor que

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, e sim, sendo derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas

²² Ob cit. p. 397.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização²³ não se confunde com exclusividade. Como observa Felipe Boselli, a inviabilidade de competição neste caso não é a falta de competidores e sim, a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam à necessidade da Administração para atender aquele interesse público. No mesmo sentido, Justen Marçal Filho²⁴:

(...) Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais (...). Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.”

²³ Para a comprovação de tal notório especialização, o TCU, ainda sob à égide da Lei 8.666/93 já fixou ser necessária que a Administração a comprove através da juntada de documentos hábeis tais como diplomas, certificados de participações em eventos e de cursos ministrados, não cumprindo tal requisito apenas a juntada do currículo do contratado (TCU- Acórdão 658/2010-Plenário, Data da sessão 31/03/2010, Relator ANDRÉ DE CARVALHO e Acórdão 2673/2011-Plenário, Data da sessão 05/10/2011, Relator AROLDO CEDRAZ)

²⁴ Ob. cit. p. 960/961



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Logo, tais parâmetros devem ser observados.

Natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual. Para Marçal Justen Filho tal condição é aquela que “envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos” e que permite uma “transformação” do conhecimento teórico em prático.

Na hipótese de contratação de serviço para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é imperioso destacar que o objetivo é a capacitação de servidores para o exercício de cargo ou da função, incluídos nesse conceito todos aqueles acessíveis aos integrantes do quadro institucional e convidados.

Assim, ao contrário dos cursos abertos externos, voltados para o público em geral, que qualquer pessoa pode se inscrever e participar diretamente com o prestador de serviço, os cursos previstos no Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2025 se tratam de cursos fechados, para grupos determinados, elaborados de acordo com a metodologia e horários previamente fixados pelo contratante, não sendo acessíveis a quaisquer interessados.

A inviabilidade de competição nessa modalidade de contratação, a qual deverá ser apontada especificamente no Termo de Referência e na justificativa, encontra motivação na necessidade da abordagem do assunto/tema e, consequentemente, de determinado palestrante ou pessoa jurídica a ser escolhida.

Nesses casos, o êxito na escolha de quem se contrata se deve, essencialmente, de atributos e características personalíssimas daqueles que ministrarão as aulas, se tratando de serviço eminentemente intelectual cuja execução satisfatória se revela incompatível com a predefinição de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a seleção da melhor proposta inviabiliza a competição, ou seja, torna inexigível a licitação

E, como já explicitado noutros aspectos do presente parecer, a regularidade da contratação dependerá da demonstração das experiências e na especialidade da contratada ou do profissional em seu ramo de atividade. Nesse caso, o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas ao conhecimento do palestrante,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes, devendo haver pertinência temática entre o curso que será custeado pelo erário e a especialidade da pessoa jurídica ou do profissional a ser contratado.

Cabe, ainda, chamar atenção que o enquadramento no *caput* deve ser utilizado de forma excepcional, haja vista que a contratação desse tipo de serviço tem previsão específica e exige como requisito a comprovação da notória especialização do contratado.

Tal característica deve ser comprovada e justificada, para fins de contratação com fundamento no art.74, III, “F” da Lei 14.133/2021.

§4º Da vedação à subcontratação.

Para além disso, o §4º do art. 74 prevê ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Francisco Sérgio Alves Maia pontua que tal exigência já era imposta pela jurisprudência do TCU nos casos de dispensa de licitação em que a identidade do contratado era a razão que fundamentou sua escolha, sendo assim, regra moralizadora. Felipe Boselli⁴⁰ caminha no mesmo sentido ao explicar que

(...) Se o elemento justificador da inexigibilidade é a notória especialização daquele que está sendo contratado, é evidente que o profissional não pode ser substituído, sob pena de esvaziar a contratação em si. O mesmo vale para a empresa que foi contratada sem licitação, por conta da sua notória especialização naquela atividade específica, comprovada por intermédio de sua experiência, sua equipe técnica e seu aparelhamento disponível para executar aquele serviço. Não faz o menor sentido que, depois de toda essa demonstração— que justificou a inexigibilidade de licitação— a execução do serviço seja repassada para uma subcontratada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Ronny Charles, por sua vez, faz interpretação mais flexível do dispositivo, aplicando por analogia a regra do §6º do art. 67²⁵ admitindo a substituição desde que por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela administração²⁶. Nestes termos, é possível a substituição do profissional em tais hipóteses, desde que indiscutivelmente não tenha havido prejuízo ao interesse público e desde que seja devida e previamente aprovada pela Administração.

Do instrumento contratual.

Nos termos do art.95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Como esclarece Ronny Charles²⁷

nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos

²⁵ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) §6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

²⁶ Marçal Justen Filho vai mais além, aliás, e aponta ser possível a execução de prestação acessórias e complementares por terceiros, desde que não se esclarece que a satisfação da obrigação contratual se relaciona com a execução das prestações mais essenciais e centrais, sendo admitido que outros profissionais assumam atuações complementares, desde que supervisionadas pelo titular. Todavia, eventual substituição do profissional ou execução de prestação acessórias por terceiros também deve ser devidamente aprovada previamente pela Administração. . Ob. cit.p.989

²⁷ Ob. cit. p. p. 545/546.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

hábeis indicados neste artigo; nas demais espécies de contratações, como obras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão do valor.

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, para contratação de serviço técnico especializado, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis. Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização.

Da publicidade.

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art.72) bem como no prazo de 10(dez)dias úteis, deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem contratação direta com base no art. 74, III, “F” da Lei n. 14.133/2021, no âmbito das Secretarias Municipais de Araruama.

A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) CheckList previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

Registre-se, ainda, que, após a celebração do Contrato, o feito deverá ser encaminhado para o Controle Interno para registro e publicação.

Esta manifestação jurídica consultiva é referencial. Isso quer dizer que seus termos são aplicáveis a processos administrativos que tratem da mesma matéria. Como consequência, não haverá necessidade de análise individualizada dos respectivos processos. Para tanto, é preciso que o setor competente ateste expressamente que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

Em caso de dúvida jurídica, a Procuradoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Publica-se na forma do art. 5º do Decreto n. 056 de 24 de Abril de 2025.

Araruama/RJ, 17 de outubro de 2025.

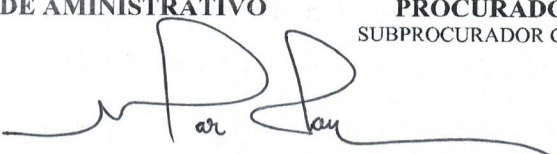

ROBERTO LOPES A NETO

SUBPROCURADOR GERAL DE AMINISTRATIVO

Assinado de forma digital por PAULO VICTOR DE PAIVA CUNHA DA SILVA
Dados: 2025.10.20 18:36:47 -03'00'

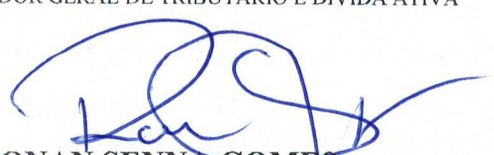
PAULO VICTOR DE PAIVA CUNHA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADOR GERAL DE CONTENCIOSO


MARLON COSTA FIGUEIREDO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADOR GERAL DE TRIBUTÁRIO E DÍVIDA ATIVA


RONAN SENNA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

ANEXO II

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado pela autoridade competente da área competente para a análise técnica.

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº 007/2025, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Geral do Município.

testo também que a lista de verificação atualizada da PGM para dispensa em razão do valor foi preenchida e juntada ao processo.

..... de de 20.....

Secretário(a) Municipal de xxxxxxxxxxxx
Ordenador da despesa (Decreto Municipal n. 51/2025)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Art.74, III, "f"

Itens do Checklist	Conferência (SIM/NÃO e ID)
	NÃO/SIM e ID:
1) Atos administrativos e documentos exigidos	*****
1.1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.	*****
1.2) Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21).	*****
1.3) Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21).	*****
1.4) Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual.	*****
2) Exigências de instrução	
2.1) Consta Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	*****
2.2) Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	*****



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

2.3) Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	
2.4) Projeto Básico ou Termo de Referência ou projeto executivo (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	*****
2.5) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	
2.6) O valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (Art. 23, caput, Lei nº 14.133/21)	
2.7) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21?	
2.8) Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (art. 23, §5º da Lei nº 14.133/21)	*****
3) Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

3.1) Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	
3.2) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	*****
4) Exigências específicas da hipótese do art.74, III, "f"	
4.1) Justificativa quanto a razão da escolha do contratado (inciso VI do art. 72)	*****
4.2) Justificativa/ comprovação de que os serviços são técnicos especializados (Art. 74, inciso III, alíneas "f" da Lei nº 14.133/21);	*****
4.3) Justificativa/ Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, "f" Lei nº 14.133/2021).	*****
4.4) Justificativa/Comprovação da natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado (art. 74, III, "f" Lei nº 14.133/2021).	*****
4.5) Justificativa acerca da caracterização da situação de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua configuração, com Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da 14.133/2021)	*****
4.6) Justificativa quanto à aceitação do preço	*****



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

ofertado pela futura contratada (VI, art. 72, Lei nº 14.133/21);	
4.7) Autorização, motivada, da contratação direta pela autoridade competente (Art. 72, VIII).	*****
5) Exigências relativas à proposta da contratada:	
5.1) Proposta vigente, original e documentos que a instruírem.	*****
6) Documentos de qualificação técnico-profissional (art. 67 da Lei 14.133/2021):	
6.1) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	*****
6.2) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	
6.3) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	
6.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (art. 67, V da Lei 14.133/2021);	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

6.5) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	
6.6) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	*****
7) Documentos de Habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista:	
7.1) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21)	*****
7.2) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei nº 14.133/21);	*****
7.3) Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei nº 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	
7.4) Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);	*****
7.5) Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);	
7.6) Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei nº	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

14.133/21);	
7.7) Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei nº 14.133/21);	
7.8) Inexistência de proibição de contratar com a administração;	
7.9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	
7.10) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	
7.11) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei nº 14.133/21);	*****
8) Documentos de habilitação econômico-nanceira:	
8.1) Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor;	*****
8.2) Autorização para o exercício da atividade a ser contratada	*****
8.3) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes;	*****
8.4) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei nº 14.133/21);	*****
8.5) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante	*****



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

(art. 69, II da Lei nº 14.133/21);	
8.6) declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21);	*****
8.7) relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos rmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21)	*****
9) Demais documentos para instrução:	
9.1) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico o cial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93).	*****
9.2) Cópia integral do parecer referencial;	*****
9.3) Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****